



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600592-27.2024.6.21.0077

Procedência: 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO RS

Recorrente: UM NOVO CAMINHO DE UNIÃO PDT E MDB [PDT/MDB] - ITATI - RS
ELEICAO 2024

JUSSARA MARISA TORRES BOBSIN DICKSEN PREFEITO

Recorrido: ELEICAO 2024 JONAS CAMARGO DOS REIS VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97) E ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC Nº 64/90). PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL. TERCEIRO INTERESSADO. RECORRENTE QUE NÃO INTEGROU A LIDE NA ORIGEM. ART. 996 DO CPC. CONFECÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CAMISETAS POR EQUIPE DE CAMPANHA. REGULARIDADE DA AQUISIÇÃO COMPROVADA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. PERMISSÃO DE VESTUÁRIO PADRONIZADO EXCLUSIVAMENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARA CABOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS EXPLÍCITOS DE PROPAGANDA OU DE PEDIDO DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE DISTRIBUIÇÃO INDISCRIMINADA A ELEITORES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO DE UNIÃO PDT E MDB e por JUSSARA MARISA TORRES BOBSIN DICKSEN contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face de JONAS CAMARGO DOS REIS, candidato ao cargo de vereador no município de Itati.

A Ação foi ajuizada pela Coligação "Um Novo Caminho de União PDT e MDB" em face de JONAS CAMARGO DOS REIS, EDERSON MAGNUS LOPES, MADALENA TRISCH RAPACK e COLIGAÇÃO "COM O POVO" (PP/PL) candidatos aos cargos majoritários e proporcionais do Município de Itati/RS, sob a alegação de prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, decorrente da suposta confecção e distribuição irregular de camisetas de campanha.

Em decisão de saneamento, a magistrada acolheu preliminares de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilegitimidade passiva para excluir do feito a candidata à Prefeita Madalena Trisch Rapack, o Vice-Prefeito Ederson Magnus Lopes e a "Coligação com o Povo", por ausência de nexo causal e pela impossibilidade de pessoa jurídica figurar no polo passivo de demanda cassatória. (ID 46225089)

Após manifestação do Ministério Público Eleitoral, a ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que as provas produzidas não demonstraram a distribuição massiva de brindes a eleitores, mas sim o uso lícito de vestuário por equipe de campanha. (ID 46225112)

Em seu recurso, os recorrentes sustentam, em síntese: a) cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas suplementares; b) existência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio em razão da suposta distribuição indiscriminada de camisetas a eleitores comuns, alegando desproporcionalidade entre o número de contratados e as imagens registradas em atos públicos. (ID 46225116)

Decorrido prazo para as contrarrazões (ID 46225122), a Relatora, em decisão de 09/06/2026, oportunizou à recorrente Jussara Dicksen que se manifestasse sobre sua legitimidade para recorrer, uma vez que não figurava como parte no processo em primeira instância e nem mesmo anexou procuração válida nos autos. Conforme certificado em 16/06/2026, a recorrente permaneceu inerte. (ID 46228484)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1 - Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa Recursal

No que concerne à legitimidade *ad causam* na seara recursal, estabelece o artigo 996 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à matéria eleitoral, que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público. Ainda, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o ingresso de terceiro nos feitos eleitorais deve ser visto com muita parcimônia:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO. EFEITOS. ATO ILEGAL. DISSOLUÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL PELO ÓRGÃO NACIONAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO. TERCEIRO INTERESSADO. MEMBRO DE DIRETÓRIO SUBSTITUTO. INADMISSÃO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 996 do CPC, podem recorrer a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior "O ingresso de terceiro nos feitos eleitorais deve ser visto com muita parcimônia, sob pena de tumulto à marcha procedimental e de eternização dos conflitos, com retrocesso incompatível com o sistema de preclusão e com a rápida solução do litígio, a considerar a temporariedade dos mandatos e a estabilidade democrática." (AC nº 0600628-67/DF, rel.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Min. Og Fernandes, DJe de 2.9.2020). 3. No mandamus, foi concedida liminar para suspender o ato do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social, que destituiu o órgão partidário estadual, sem o oferecimento do contraditório e da ampla defesa. 4. Membro de órgão estadual substituído daquele ilegalmente destituído não possui direito ao ingresso nos autos do mandamus, na qualidade de assistente simples, para recorrer – isoladamente – da decisão liminar que suspendeu os efeitos do ato de destituição promovido pelo Diretório Nacional do partido. 5. Agravo interno não conhecido. (TSE - MSCiv: 06007897220226000000 VITÓRIA - ES 060078972, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 10/11/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 232)

Conforme se depreende dos autos, Jussara Marisa Torres Bobsin Dicksen não foi parte na lide originária, seja como autora, ré ou assistente.

Diante disso, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso interposto por Jussara Marisa Torres Bobsin Dicksen, por manifesta ilegitimidade ativa recursal.

2 - Mérito.

2.1. Cerceamento de defesa.

A alegação de cerceamento de defesa trazida pelo recorrente não merece prosperar.

Compete ao magistrado, na condição de destinatário da prova e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condutor do processo, indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, conforme expressamente preconiza o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso, o julgamento antecipado do mérito ou o indeferimento de atos instrutórios adicionais não caracteriza qualquer nulidade processual, porquanto o acervo probatório documental constante dos autos revelou-se plenamente suficiente e maduro para a formação do livre convencimento motivado do Juízo *a quo*.

Conforme jurisprudência consolidada do TSE, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que fundamente sua decisão nos elementos que considerar pertinentes para a formação de sua convicção:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL COM O CONSENTIMENTO DOS INTERLOCUTORES. SITUAÇÃO DISTINTA DO TEMA N. 979. OCORRÊNCIA DO ILÍCITO ELEITORAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULAS N. 30 E 24 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “o tribunal não está obrigado a responder todas as questões aduzidas pelas partes, mas, tão somente, as suficientes e relevantes para a composição do litígio” (AgR– AI n. 12.011/RS, Relator o Ministro Marcelo Ribeiro, DJe 24.5.2010). 2. Não se considera ilícita a gravação ambiental realizada com o conhecimento dos interlocutores. 3. Alterar as conclusões das instâncias ordinárias, de que os atos praticados caracterizam captação ilícita de sufrágio, demandaria o reexame do conjunto fático–probatório dos autos, o que não é cabível no recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula n. 24 deste Tribunal Superior. 4. Recurso especial ao qual se nega provimento. (TSE - REspEl: 06007208720206260064 UBARANA - SP 060072087, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 22/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 136)

Em reforço, giza-se que, em matéria de nulidades no Processo Eleitoral, vigora o princípio do *pas de nullité sans grief*, positivado no artigo 219 do Código Eleitoral, o qual condiciona a declaração de invalidade do ato à demonstração cabal de efetivo prejuízo à parte — circunstância que não restou evidenciada, haja vista que a recorrente teve assegurada a oportunidade de exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa ao longo de toda a marcha processual.

Assim, a tese deve ser afastada.

2.2. Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio

A tese de **abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97)** em razão da distribuição de camisetas a eleitores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

também não se sustenta, conforme bem concluiu a sentença.

A vedação insculpida no **artigo 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97** visa coibir a confecção e a distribuição de brindes ou quaisquer materiais que possam proporcionar vantagem pessoal direta ao eleitorado, comprometendo a igualdade entre as candidaturas. Todavia, tal proibição não abrange a regular identificação visual das equipes de trabalho dos candidatos durante as atividades de rua.

Nesse cenário, o **artigo 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/19**, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, introduziu balizamento expresso, permitindo **"a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha**, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato".

Em um caso muito similar, o TRE-RS julgou improcedente uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que versava sobre a distribuição de camisetas com propaganda eleitoral. O Tribunal entendeu que a prática não caracterizou ilícito, pois **as vestimentas se destinavam a identificar a equipe de trabalho, e não a cooptar eleitores**:

“É assente na jurisprudência que a entrega de camisetas com propaganda eleitoral com o intuito de organizar e identificar apoiadores próximos e a equipe de cabos eleitorais não se enquadra na vedação do art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/97, uma vez que não caracteriza vantagem ao eleitor. A prova dos autos demonstra que as camisetas foram oferecidas a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

familiares, apoiadores próximos e cabos eleitorais do candidato, para utilização em campanha. Não existem elementos mínimos que indiquem a distribuição indiscriminada e graciosa a eleitores. Ausência de indícios de abuso ou alguma forma ilícita de captação de votos (...) (TRE-RS - Acórdão: 060077575 PALMEIRA DAS MISSÕES - RS, Relator: Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Data de Julgamento: 20/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 24/10/2022)

No caso, da análise dos documentos juntados, verifica-se que o conjunto probatório é frágil para sustentar uma condenação, já que a recorrente aponta uma suposta discrepância numérica, mas não apresenta provas contundentes da distribuição massiva e indiscriminada das camisetas com o propósito de compra de votos. As mídias e os registros fotográficos que instruem a inicial demonstram, em verdade, **a atuação de apoiadores e colaboradores em atos de campanha** — prática protegida pelo direito de manifestação política e pela regular contratação de cabos eleitorais.

A configuração do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio exige a presença de provas robustas e incontestes, capazes de demonstrar não apenas a ocorrência do fato, mas também a sua **gravidade**, de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, bem como o especial fim de agir, qual seja, a obtenção do voto do eleitor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No julgamento dos Embargos de Declaração no REspEl 62624¹, o TSE, ao analisar caso semelhante de distribuição de camisetas, manteve a improcedência da AIJE por entender que não foi "demonstrada a gravidade suficiente para afetar a legitimidade e a normalidade do pleito ou para desequilibrar a disputa eleitoral", ressaltando a "ausência, no acórdão regional, de dados sobre a quantidade efetiva ou aproximada de pessoas beneficiadas"

O recorrido Jonas Camargo dos Reis comprovou que a confecção das camisetas foi devidamente faturada (Nota Fiscal nº 01/2024), custeada com recursos declarados e submetida ao crivo da Justiça Eleitoral em sua prestação de contas, a qual restou formalmente aprovada. Ademais, a estampa do vestuário limitou-se ao nome do candidato, sem ostentar número de urna ou pedido explícito e direto de voto, amparando-se estritamente nos contornos fixados pela regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, para a caracterização tanto da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) quanto do abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90), exige-se a demonstração do especial fim de agir (especificamente o dolo de obtenção do voto em troca do bem) e a gravidade das circunstâncias que configurem evidente quebra da lisura do pleito, elementos que não se vislumbram na conduta de confeccionar material estritamente profissional para 20 prestadores

¹ (TSE - REspEl: 62624 PIRAPOZINHO - SP, Relator.: Min . Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: 28/10/2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de serviço/cabos eleitorais com custo módico declarado de R\$ 640,00.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso interposto por Jussara Marisa Torres Bobsin Dicksen, em razão de sua manifesta ilegitimidade recursal e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso interposto pela Coligação Um Novo Caminho de União PDT e MDB, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência proferida pelo juízo *a quo*.

Porto Alegre, 29 de junho de 2026.

MAURÍCIO GOTARDO GERUM
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

EMRT